



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

UNIDADE – UOL



PERÍODO: DE 30/05/2011 a 04/06/2011

Local: Goianésia-GO.

Coordenadas Geográficas: S 15°04'59.02" e WO 49°17'58.39"

Atividade: Plantio de cana-de-açúcar, produção de etanol e de energia elétrica.

OP 102/2011

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 5.
- 6.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
I- Motivação da Ação Fiscal	03
II- Identificação do empregador	03
III- Dados Gerais da Operação	03
IV- Do Empregador e sua Atividade Econômica	04
V- Descrição Geral da Situação encontrada nas Olarias de Gouvelândia-GO	04
VI- Da Responsabilidade	05
VII- Das Irregularidades Específicas e Das Condições Degradas Constatadas nas Olarias do Empregador	10
VIII- Conclusão	11
IX- Resultado da Ação Fiscal	13
X- Relação de Documentos Anexos	13

I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncias feitas à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo. Tais irregularidades estariam sendo praticadas por empresas terceirizadas, contratadas pela Usina Jalles Machados para implantação de sistema de irrigação e preparo do solo para plantio de cana-de-açúcar.

A denúncia originou-se da Comissão Pastoral da Terra – Regional de Goiás (cópia da denúncia em anexo).

II- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

- a) Razão Social: [REDACTED]
- b) Nome Fantasia: UOL – Usina Otávio Lage.
- b) CNPJ: 02.635.522/0049-30
- c) End.: 3643221 SSP GO
- d) End. estabelecimento: Rod GO-338, KM 33, à esquerda mais 3km. Zona Rural, Goianésia- GO
- e) Endereço para correspondência: [REDACTED]
- f) Fone: [REDACTED]

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: **4176**

Homens: 3501	Mulheres: 675	Menores: 00
---------------------	----------------------	--------------------

Registrados durante ação fiscal: **106***

Homens: 106	Mulheres: 00	Menores: 00
--------------------	---------------------	--------------------

Resgatados: **00**

Homens: 00	Mulheres: 00	Menores: 00
-------------------	---------------------	--------------------

Menores do sexo masculino (0-16): **00** Menores (16-18): **00**

Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: **00**

Valor bruto da rescisão R\$ **00**

Valor líquido recebido R\$ **00**

Número de Autos de Infração lavrados: **13**

Termos de Apreensão e Guarda lavrados: **00**

Número de CTPS emitidas: **00**

Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: **00**

Número de CAT emitidas: **00**

Termos de interdição/embargo lavrados: **00**

Obs.: esses trabalhadores estavam registrados em empresas prestadores de serviço na atividade-fim da tomadora (preparo do solo, irrigação e carregamento de cana-de-açúcar).

IV- DA EMPREGADORA E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Trata-se da Usina Jalles Machado S.A. (Unidade Otávio Lage) indústria em fase de inauguração, pertencente ao grupo Otávio Lage.



Fotos 01 e 02-Sede da Usina: canteiro de obras e placas indicando financiamento dos governos federal e estadual.

O grupo Otávio Lage constitui-se num dos maiores grupos econômicos do estado de Goiás, possuindo, dentre outras, 02 (duas) usinas de álcool e alguns milhões de pés de seringais.

No geral, possui boas condições de trabalho e raramente tem chegado à Sup. Reg. do Trabalho em Goiás denúncias sobre as empresas do grupo. No entanto, têm ocorrido alguns acidentes do trabalho nas usinas, tendo sido registradas 04 (quatro) mortes nos últimos anos.

V - DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu, por parte do Ministério Público do Trabalho, solicitação realização de operação de combate ao trabalho análogo à condição de escravo na Usina Jalles Machado – Unidade Otávio Lage.

Então, em 30.05.2011, uma equipe composta por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho e 04 Policiais Federais deslocou-se para o município de Goianésia para averiguação dos fatos. No dia seguinte dirigimo-nos ao local e demos início à inspeção.

Foram priorizadas, inicialmente, as frentes de trabalho onde havia trabalhadores prestando serviços através de empresas terceirizadas (foco da denúncia). Ispencionamos frentes de trabalho de cultivo de cana e preparo do solo nas Fazendas Vera Cruz, Lavrinha, Codora, 521, 522, Fazenda do [REDACTED], dentre outras.

Nesta primeira fase da inspeção foram constatadas várias irregularidades ou indícios destas, tais como: prática de jornadas extremamente excessivas; falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; falta de locais para guarda das refeições nas frentes de trabalho (as marmitas eram guardadas dentro das próprias máquinas, expostas a poeiras, calor e intempéries, com riscos de contaminação do alimento); falta de locais para tomar refeição, sendo esta efetuada no próprio local de trabalho/máquina; trabalhadores não capacitados operando máquinas agrícolas, dentre outras.

Dando continuidade à inspeção foram visitadas frentes de trabalho de corte de cana crua, carregamento, transporte e plantio de cana crua. Aqui a maioria dos trabalhadores (cortadores e

plantadores de cana) pertencia à própria usina, sendo uma pequena parte empregados (operadores de máquinas, motoristas e trabalhadores da irrigação) pertencentes a terceiros. Nestes locais também foram encontradas várias irregularidades, tais como: falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho (trabalhadores e trabalhadores fazendo necessidades fisiológicas no mato ou no meio do canavial); fornecimento de água em condições não-higiênicas; falta de material de primeiros socorros, etc.

Também foram inspecionados vários alojamentos, situados nos povoados de Juscelândia, Lavrinha e em Fazendas, locais onde estavam abrigados os trabalhadores das empresas terceirizadas. Tais moradias estavam em condições razoáveis, sendo que a principal irregularidade constatada foi a falta de armários individuais para a guarda de objetos de uso pessoal.

Após o levantamento de toda a situação das condições de trabalho no campo, tanto em relação aos prestadores de serviços quanto aos trabalhadores da própria usina, a equipe solicitou uma reunião com os responsáveis pela Usina, dentre eles o Presidente da empresa, assessor jurídico e demais membros da Diretoria, sendo dois deles sócios-proprietários.

Nessa ocasião foram repassados os principais problemas encontrados pela equipe de fiscalização, em especial a existência de terceirização em serviços considerados, no entender da fiscalização, atividades-fim do empreendimento, fato que estava gerando a precarização das relações de trabalho, principalmente pela prática de jornadas excessivas de trabalho, atraso de pagamento de salário e trabalhadores sem registro.

Depois de vários esclarecimentos e questionamentos, o grupo deixou bem claro para a empresa que essa política de terceirização e falta de vigilância da execução dos serviços poderia conduzi-la à possível responsabilização por submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo.

VI- DA TERCERIZAÇÃO ILÍCITA¹:

As propriedades visitadas estão sob o domínio do empreendedor, por ser delas proprietário ou por ter-lhes arrendado para o mister que se propôs.

O empregador exerce, dentre outras, a atividade de cultivo da cana-de-açúcar.

O objeto social que se propôs estatutariamente a perseguir consiste dentre outros, o de produzir açúcar e álcool. Para tanto, necessita cultivar a cana-de-açúcar, matéria-prima principal.

Para dar cabo do intento, contratou diversas empresas supostamente especializadas (listagem anexa). A cargo das prestadoras restou a obrigação de executarem as seguintes atividades: preparo do solo, irrigação, plantio, colheita e transporte de cana-de-açúcar. Outros serviços também foram delegados a terceiros, tais como: serviço de oficina, restaurante e outros mais.

Os empregados dos prestadores também foram entrevistados e observado o exercício de cada função, cujas condições e circunstâncias revelaram acentuado nível de precarização na relação jurídico-trabalhista, em razão da falta de registro, EPI, falta de local estruturado para refeição, incluindo ambiente apropriado para guarda de refeição, falta de excesso de jornada sem acordo prorrogação

Dentre tantas irregularidades levadas a efeito pelas prestadoras, citem-se, por amostragem, algumas circunstâncias que afinal restaram nomeadamente configuradoras de ato ilícito justabhalista:

1 [REDACTED] – Faz. Do Arédio – não tem banheiro na frente de trabalho; almoçam sentados no chão, a céu-aberto; ausência de instalações sanitárias; Empregado [REDACTED] tratorista, admitido em 2007, escala 5 x 1, jornada 07 às 17h com 01 hora de intervalo. [REDACTED] Líder de Pivô, admitido em 2007, segundo declarou, não consta da lista de empregados fornecida pelo empregador. Não possui curso de operador de máquina. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação

2 – BERTOLDO AGROCERES - ME – Preparo do solo - Fazenda Lavrinha - Escala 5 x 1, jornada das 06 às 18 horas. Empregados sem registro: [REDACTED]

[REDACTED] ambos rurícolas sem registro em CTPS e Livro Registro, encontrados na hora do almoço, fazendo a refeição, sentado no chão, debaixo de uma árvore. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação.

3 – CAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRICOLAS – ME – Faz. 542, Bloco 1 - Possui 14 empregados no quadro, sendo que apenas 06 possuem curso de operador de máquina, segundo declaração do preposto do empregador (Gerente). Não há controle de freqüência. Instituiu o regime de turno ininterrupto de revezamento, alternando dois horários de trabalho dos trabalhadores. Ora das 07:30 às 15:30/16 horas, ora das 15:40 às 23:30 horas. Não recebem nenhum valor a título de serviços extraordinários. Todos têm salário fixo de R\$ 1.200,00, independentemente do tempo da jornada despendida. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

4 – CCR PRSTAÇAO DE SERVIÇOS – ME -

Possui 07 empregados. Foi entrevistado em plena atividade o empregado [REDACTED] admitido há três meses e labora sem o competente registro em livro próprio. Percebe remuneração de 1,5 salário mínimo + comissão, cumprindo jornada das 07 às 17 horas, de 2º a sábado. Perfaz portanto um total de 12 horas extras semanais. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

5 – [REDACTED] (TRANSPORTADORA LAND)

Encontrado o empregado [REDACTED], motorista, admitido há 05 meses, porém sem o competente registro em livro próprio, recebendo 1,5 salário mínimo. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

6 – [REDACTED]

Dois empregados foram encontrados laborando sem o competente registro em livro: 1) [REDACTED] [REDACTED], operador de máquina, admissão 01.05.2011, salário base R\$ 545,00 + R\$ 4,00 por hectare molhado. O aludido empregado informou que o outro colega de trabalho chama-se [REDACTED]. Laboram no regime de escala 5 x 1, totalizando 54 horas semanais

(12 horas suplementares). Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

7 – AGROTISTA SERVIÇOS AGRICOLAS

Possui 09 empregados no quadro. Laboram com extremo excesso de jornada: das 07 às 18 horas, 2^a a sábado. Perfazem um total de 60 horas semanais, totalizando 16 horas extras. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

8 – FERRÃO TRANSPORTES LTDA

Possui 04 empregados. Todos sem o competente registro em livro. Laboram das 07 às 17 horas, de 2^a a sábado (12 horas extraordinárias semanais). Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

9 – ██████████ E CIA LTDA

Possui 05 empregados. Dois dos quais, encontram-se sem o competente registro em CTPS e em livro de registro próprio: ██████████ admitido em 16.05.11 e

██████████ admitido em 01.02.2011. Ambos exercem a função de rurícola.

Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

10 – ██████████ SERVIÇOS AGRICOLAS

Possui 05 empregados, três dos quais encontram-se sem o competente registro. Trata-se dos empregados: ██████████ tratorista, admitido, segundo declarou, há 15 dias aproximadamente ██████████ admitido em 25.03.2011, 1,5 salário mínimo e ██████████ admitido há um mês, segundo declarou. Não possui o curso de operador de máquina. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

11 – ██████████ MÁQUINAS E CAMINHÕES LTDA

Possui três empregados. Laboram das 07 às 18 horas, 2^a a 6^a e das 07 às 16 horas aos sábados. Usufruem uma hora de intervalo intrajornada. Laboram aos domingos eventualmente. 58 horas laboradas semanalmente. 14 horas extras ao todo, nas semanas sem o trabalho aos domingos. Sem instalações sanitárias e sem recipiente para guarda da refeição e sem local para descanso e alimentação. Falta de materiais destinados a primeiros-socorros.

FUNDAMENTAÇÃO

O empregador delegou a terceiros atividades que lhes são próprias, posto que inerente à atividade-fim, nuclear, principal: cultivo de cana-de-açúcar.

Para levar a bom termo a atividade, alcançando assim o mister que persegue como fim colimado, necessita portanto executar todas as fases produtivas necessárias à obtenção do produto final, qual seja, a cana-de-açúcar.

Destarte, em assim sendo, não há amparo a delegação a terceiros a execução de preparo do solo, irrigação e transporte de cana-de-açúcar. Todas elas estão perfeitamente inseridas na atividade finalística, posto que nomeadamente enquadradas dentro de uma seqüência de ações e atividades indissociáveis do processo produtivo.

Não são portanto atividades laterais, acessórias, de somenos importância como quer fazer crer o empregador.

São portanto, cuja importância interferem diretamente no desenvolvimento regular do produto (cana-de-açucar).

Por óbvio que o empregador necessita de instrumentos e profissionais altamente sofisticados. Nem por isso, poder-se-ia admitir a hipótese de delegar a atividade a terceiros, a par de especializados.

Como sabido, a tecnologia utilizada na produção da cana-de-açucar requer processos, meios, maquinários e equipamentos que por vezes são operados e desenvolvidos tão-somente por profissionais de alta especialização.

Aí reside o nó górdio da questão da delegação (terceirização).

A única solução possível é a contratação direta dos profissionais como empregados. A uma, porque não se trata de uma atividade eventual, episódica, intermitente.

Não. Ao revés, trata-se de fases produtivas inseridas na atividade econômica principal do empregador e cuja necessidade de possuí-los no quadro, torna-se indiscutível. Portanto, deverá promover os competentes contratos de emprego com aqueles colaboradores. Não há cogitar-se da faculdade de poder contratar a empresa especializada para fazê-lo, precisamente por tratar-se a atividade como a nuclear e mais importante de todos os processos para se alcançar o objetivo social para qual foi constituída o empregador.

Na esfera jurídica o bem maior a ser protegido é a incolumidade físico/psíquica do empregado, aliada obviamente à higidez do meio ambiente do trabalho. Logo, transferir a um terceiro a tutela daqueles bens jurídicos, sem a garantia dos mesmos benefícios e proteção que são oferecidos aos empregados permanentes do quadro, não se afigura ajustável aos preceitos justabalhistas concernentes aos direitos humanos laborais.

Com efeito, de plano, ter-se-ia discriminação de toda ordem, posto que haveria a produção de duas classes de trabalhadores. Aquela integralmente protegida, e a outra com proteção parcial. Não raro com completa precarização, como constatado nas circunstâncias que ora se examina.

Evidentemente que o ordenamento jurídico pário não veda a contratação de empresas de prestação de serviços, reguladas pelo Novo Código Civil. Entretanto, deixe-se bem claro, que a aludida modalidade contratual diz respeito exclusivamente a atividades cuja especialização se faz necessária, nas situações que refogem às fases produtivas inerentes à atividade principal.

No presente caso, constatou-se que as empresas prestadoras de serviços não se desincubiram a contento das obrigações decorrentes dos contratos de emprego que firmaram com seus colaboradores.

Inegavelmente, restou comprovado quando da visita às diversas frentes de trabalho, uma completa precarização das relações de trabalho, levada a efeito pelos prestadores. Não raro, labrando ao lado dos empregados do tomador.

Dentre tantas irregularidades identificadas, pode-se enumerar, ilustrativamente as que se seguem (classificadas por empresa prestadora).

Note-se à evidência, que imperativo se faz apreender a seguinte conclusão, em razão da ululante obviedade: a inadequação da transferência de parte do processo produtivo a terceiros, quer seja ou não especializado no que executa, decorre necessariamente do binômio custo/benefício.

O prestador tem de executar num exíguo espaço de tempo determinada atividade. Para tanto, contrata mão-de-obra farta e barata para a execução da função. Despiciendo dizer que pouco se interessa na promoção de um ambiente laboral decente e digno ao trabalhador. Paga boa parte do salário por fora, normalmente a parte variável – por produção. Daí decorre naturalmente a precarização. Deste modo, os programas de gestão ambiental de boa qualidade produzidos pelo tomador não os alcançam.

A única preocupação com a referida modalidade contratual é a redução de custo e, como se sabe, no Brasil, elege-se a parte mais fraca do elo da cadeia para sofrer as consequências deletérias do sistema capitalista.

In casu, tem-se na espécie o quase completo desconhecimento do empregador, conforme se constatou após longa reunião com os prepostos e diretores, do processo produtivo levado a cabo pelos prestadores. É como se disse, já que houve a delegação, agora a execução dar-se-á pelo modo mais adequado que o prestador entender cabível. Traduz-se inapelavelmente sem a menor sombra de dúvida num sistema flexibilizatório sem pudor, perverso, posto que excludente, precarizante, e antissocial.

Assim, viola por tabela o empregador/tomador os princípios da boa-fé objetiva – especialmente os valores laterais que dele derivam, tais como lealdade, confiança, informação e sobre-tudo o princípio da função social do contrato – artigos 421 e 422 do Novo Código Civil.

Concretamente pratica ato ilícito ao proceder da forma que vem desenvolvendo a atividade econômica – incidência obrigatória do artigo 187, do CC.

Desta forma, as empresas prestadoras de serviços em razão da revelação de completa ini-doneidade econômico/técnico-administrativa, afigurou-se como meras prepostas do empregador. Assim procederam ao revelarem-se incapaz de cumprir as determinações contratuais e particularmente os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores. Fê-lo, note-se com a falta de vigi-lância/exigência do tomador (usina).

Tem-se inapelavelmente, no presente caso, a figura do empregador aparente. Assim ocorreu, em virtude de as prestadoras de serviços não terem logrado êxito, por falta de eficiência na correta execução dos contratos trabalhistas.

O tomador – Usina Jalles Machado S.A. configura-se como o único e verdadeiro empre-gador que aliás, sempre o foi, até porque não poderia mesmo ter se valido da transferência de parte do processo produtivo essencial (preparo do solo, irrigação, plantio, colheita e transporte de cana-de-açúcar),

Conclui-se assim por imperativo, que ainda que se faça a abstração da análise da precari-zação, considerando-a se fosse o caso, inexistente, por atendimento das regras/normas justraba-lhistas, ainda assim ter-se-ia como inapropriada a delegação (transferência) de parte do processo produtivo, a prestadoras ainda que especializadas, pelas razões outroras expostas nesta funda-mentação. É bem dizer, muitos outros prejuízos são experimentados pelos colaboradores, dentre

os quais os sociais, tanto ofertados pelo tomador aos empregados do quadro, quanto aqueles exigidos pelos instrumentos derivados de negociação coletiva (acordo/convenção coletivos de trabalho).

A jurisprudência já pacificada no âmbito da corte superior trabalhista, também corrobora e reforça a interpretação que ora se espessa.

Com efeito, o TST a respeito do tema intermediação ilícita de mão-de-obra, através da jurisprudência consolidada - Súmula de nº 331, sedimentou:

"I – Intermediação ilícita de trabalhadores.

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Têm-se na espécie a perfeita subsunção dos fatos outrora narrados ao comando do preceito estatuído na súmula assentada.

Com efeito, o empregador/tomador se descuidou por completo do cumprimento por parte dos prestadores da legislação tutelar trabalhista.

Restou patente a comprovação de que o empregador exerce completa vigilância e controle do resultado da produção, tanto com tecnicidade, quanto à qualidade do resultado final. Entretanto, jamais se importou em exigir dos prestadores de serviços o cumprimento de labor dentro dos critérios disciplinados pelas normas de proteção ao trabalhador.

VII- DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

Além dos excessos de jornadas e da terceirização ilícitas, conforme acima já informado, foi encontrada uma série de outras infrações às normas trabalhistas, algumas concernentes a todos os trabalhadores, outras somente àqueles das prestadoras de serviços. Elenquemos as principais:

- 01- Falta de instalações sanitárias nas frentes: trabalhadores e trabalhadores tendo que fazer as necessidades fisiológicas no mato ou em meio aos canaviais, sem nenhuma privacidade, higiene e segurança (com riscos de picadas por animais peçonhentos);
- 02- Falta de local adequado para transporte, guarda e conservação das refeições: constatamos que os trabalhadores rurais preparam suas próprias refeições, na madrugada, levam-nas em marmitas para as frentes de trabalho e as guardam dentro de sacolas, armazenadas no chão ou nas próprias máquinas, expostas ao calor, a poeiras e às intempéries. Tal situação expõe os trabalhadores a risco de desenvolvimento de doenças infecciosas, especialmente gastroenterites, devido à inexistência de local para conservação da alimentação;
- 03- Falta de materiais de primeiros socorros nas frentes de trabalho: nenhuma das frentes de trabalho havia tais materiais para atendimentos em casos de urgência e emergência, como

os que surgem em casos de picadas de animais peçonhentos e cortes causados por ferramentas de trabalho;

- 04-** Veículos de transporte de trabalhadores sem cintos de segurança;
- 05-** Transporte de objetos soltos no mesmo compartimento de transporte de passageiros: as garrafas térmicas contendo água, com peso acima da 5kg, estão sendo transportadas no mesmo compartimento que os trabalhadores, podendo causar graves acidentes em caso freadas bruscas e/ou colisão do veículo;
- 06-** Falta de proteção contra intempéries por ocasião das refeições e/ou intervalos para descanso: em muitas frentes de trabalho não havia nenhum local para tomar refeição, tendo sido encontrado trabalhadores alimentando-se dentro de máquinas, sentados no chão, sobre pedras ou tocos de madeira; onde havia mesas e cadeiras (corte e plantio de cana), estas estavam instaladas em locais inadequados, sob toldos mal dimensionados, não propiciando proteção e conforto efetivos);
- 07-** Operadores de máquinas sem capacitação: a maioria dos operadores de máquinas das empresas terceirizadas não possui nenhum treinamento para operação segura do equipamento;
- 08-** Trabalhos terceirizados em atividades-fim, empregando pessoas em jornadas de trabalho extremamente excessivas: praticamente todos os trabalhadores terceirizados (da irrigação, operadores de máquinas agrícolas, como tratores, motocana e caminhões canavieiros) estavam trabalhando em jornadas acima do limite legal permitido. Com efeito, muitos desses empregados estavam laborando em jornadas de 12hx12h, em turnos de revezamento semanal. Também, alguns sequer estavam gozando repouso semanal remunerado. Citamos, das dezenas de casos encontrados, a título de exemplo: a) [REDACTED] operador de máquinas, encontrado laborando no preparo do solo na Fazenda Lavrinha, que declarou trabalhar de segunda a segunda, das 7h às 19h (e às vezes até às 20h), e que sua CTPS está retida com o empregador [REDACTED], desde 08.04.2011; b) [REDACTED] [REDACTED] operador de trator (empregado do prestador de serviços [REDACTED]) declarou sair de sua casa às 5h e trabalhar das 6h às 19h, sendo que sua CTPS está na sua posse sem assinar; c) [REDACTED] operador de máquina, que declarou laborar para a prestadora de serviços [REDACTED] das 7h às 19h durante uma semana, e na outra (revezamento) das 19h às 7h do dia seguinte.

VIII- RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

No balanço da ação fiscal, podemos destacar os seguintes resultados positivos alcançados:

- a) Fim da terceirização dos serviços inseridos no contexto das atividades-fim da empresa tomadora (Usina UOL), com a consequente contratação direta de trabalhadores para laborar no preparo do solo, irrigação e cultivo da cana-de-açúcar;
- b) Assunção, por parte da tomadora, de todos os empregados dessas empresas terceirizadas, de forma que nossa atuação não resultasse na geração de desemprego a esses mais 100 (cem) trabalhadores;
- c) Assinatura, por parte da Usina Jalles Machado, de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC- onde a mesma se compromete perante o Ministério Público do Trabalho a cumprir

as normas de proteção ao trabalhador, dentre elas a de se abster de terceirizar as atividades ligadas à atividade-fim da empregadora (cópia do Termo em anexo);

d) Lavratura de 13 (treze) autos de infração referente às principais irregularidades constatadas (cópias em anexo);

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	02039479-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02039240-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	02039239-7	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	02039246-0	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	Inspeções nos locais de trabalho, especialmente em máquinas e equipamentos da área industrial da usina de álcool.
5	02039241-9	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Inspeções nos locais de trabalho, especialmente em máquinas e equipamentos da área industrial da usina de álcool.
6	02039243-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02039235-4	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Inspeções nos locais de trabalho, especialmente em máquinas e equipamentos da área industrial da usina de álcool.
8	02039238-9	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02039236-2	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02039237-0	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02039242-7	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02039245-1	131407-6	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	
13	02039244-3	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

IX - CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização ficou constatado que não havia submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Com efeito, a situação que *a priori* poderia configurar trabalho escravo era a existência de jornadas exaustivas em relação aos trabalhadores das empresas terceirizadas que prestavam serviços no preparo do solo para plantio de cana-de-açúcar e na implantação de sistemas de irrigação.

No entanto, apesar da existência de trabalho em jornadas bem acima do limite legal permitível, de até 12h diárias, a equipe não vislumbrou a configuração de jornadas exaustivas de trabalho dentro do contexto geral da prestação de serviço.

É o relatório.

Goiânia/GO, 27 de agosto de 2011.



X- ANEXOS:

- 01) Cópia das denúncias;
- 02) Cópias dos autos de infração lavrados contra o empregador;
- 03) Cópia de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmada entre a empregadora e Ministério Público do Trabalho;